



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.003346/99-62
Recurso nº : 301-120.659 (RD/301-0.379) ✓
Matéria : CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – GRANEL
Recorrente : FERTIMPORT S/A
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.341

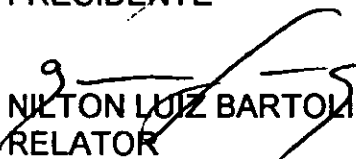
DIFERENÇA ENTRE MANIFESTO E CARGA DESEMBARCADA.

Nos casos de mercadoria importadas do exterior a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite de 5%, admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorrendo culpa do importador, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 38.499-0/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIMPORT S/A .

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIRO; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 11128.003346/99-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.341

Recurso nº : 301-120.659 (RD/301-0.379)
Recorrente : FERTIMPORT S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, contra o acórdão 301-29.265, prolatado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sob o prisma da seguinte ementa:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. GRANEL. LIMITE DE TOLERÂNCIA.

O limite de tolerância decorrente de quebra natural de granel é de até 1% relativamente ao tributo. A legislação aplicável é a vigente na data da ocorrência do fato, que se considera ocorrido, na hipótese da falta, na data do lançamento.

RECURSO IMPROVIDO."

Como fundamento de seu Recurso Especial, o contribuinte reitera os argumentos apresentados em sua Impugnação e em seu Recurso Voluntário, ressaltando que o "agente marítimo não deve ser considerado responsável tributário no lugar do transportador".

Aduz ainda que deve ser considerado no feito, o limite de tolerância para a falta de mercadoria a granel, tendo em vista a perda natural decorrente do tipo de carga transportada, pelo que, cita que a jurisprudência predominante dos tribunais administrativos e judiciais, cujo entendimento é de que o percentual deve situar-se em torno de 5%, de acordo com o disposto na IN/SRF nº 12/76.

Junta aos autos, como paradigma, o Acórdão 303-29.436, prolatado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcrevo:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.



Processo nº : 11128.003346/99-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.341

Preliminar de ilegitimidade de parte passiva rejeitada em se tratando de transportador estrangeiro (DL. 37/66, art.32, parágrafo único, com a redação dada pelo DL. 2.472/88).

Falta de granel que se mantém dentro do limite de 5% do manifestado atribui-se a quebra natural e inevitável. Entendimento contido na IN-SRF/12/76.

Descabida a cobrança de imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Traz ainda em sua defesa, a Resolução 302-0.932 e a ementa dos acórdãos 302-32637; 302-32534 e 302-32453, as quais passo a transcrever:

Acórdão 302-32637

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de Mercadoria transportada a granel dentro do percentual de 5% estipulado pela IN/SRF nº 12/76. Estaria o transportador isento do pagamento do tributo pela evidência de "Quebra Natural". Recurso Provido.

Acórdão 302-32534

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Quebra natural. Extensão da franquia de 5% (cinco por cento) previsto na IN nº 12/76 da SRF, para efeitos de exclusão de cobrança do Imposto de Importação.

Acórdão 302-32453

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA – GRANEL. QUEBRA INFERIOR A 5% DO MANIFESTADO – TAXA CAMBIAL APLICÁVEL NO CÁLCULO DO TRIBUTO. Não há que se falar em responsabilidade da empresa transportadora por falta de mercadoria transportada a granel, por via marítima, em percentual inferior a 5% do total manifestado, o que constitui quebra natural e/ou inevitável. A taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada, quando devido o tributo, deve ser a vigente na data da ocorrência do fato gerador, assim considerada como sendo a da suposta entrada da mercadoria faltante no território nacional, que



Processo nº : 11128.003346/99-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.341

coincide com a da chegada do veículo transportador ao porto de destino da mercadoria. Recurso Provido.

Em Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional argumenta preliminarmente que não merece ser conhecida a questão de ilegitimidade passiva alegada pelo contribuinte, posto que o mesmo não trouxe no Recurso Especial, nenhum acórdão paradigma neste sentido.

Ainda que se conhecido o argumento do contribuinte, no mérito, não há substância para a alegação de ilegitimidade, posto que, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no País, ao mesmo é atribuída a responsabilidade solidária pelo crédito tributário devido pelo representado, como preceituam o artigo 128 do Código Tributário Nacional e o artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.472/88.

Quanto ao percentual admitido para perda, aduz que “a diminuição não superior a 5% entre o peso manifestado e o descarregado, somente exclui a responsabilidade do transportador para efeito do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37, que é a multa de 50% do valor do II pelo extravio ou falta de mercadoria (artigo 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro). Este foi exatamente o procedimento adotado pela fiscalização que deestaca em seu Auto de Infração “a) Fica excluída a multa prevista no artigo 521, II, alínea D, do Regulamento Aduaneiro, aprovada pelo Decreto 91.030/85, pelo fato de a falta apurada para fins de cobrança do imposto encontrar-se dentro do limite estabelecido pela IN SRF 113/91.”

Por fim, aduz que o percentual estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, considerando o limite para quebra de granéis e que exonera o transportador do pagamento dos tributos, conforme o artigo 483 do Regulamento Aduaneiro é dado pela IN SRF nº 95/84.



Processo nº : 11128.003346/99-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.341

Ressalta que a conversão do dólar utilizada no Auto de Infração foi a correta, pois baseou-se no valor do dólar fiscal vigente na data da ocorrência do fato gerador e ainda que conforme bem demonstrado na decisão de Primeiro Grau, a alíquota vigente para o Imposto de Importação era a de 3%.

Requer pela improcedência do Recurso Especial para que seja mantido o inteiro teor do v. acórdão ora recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 11128.003346/99-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.341

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

Preliminarmente, faz-se necessário a análise da admissibilidade do presente Recurso Especial, no que tange ao cumprimento do requisito da confrontação de recurso divergente.

Como visto, trata-se de questão relacionada ao Imposto de Importação – Conferência Final de Manifesto com apenas dois tópicos a saber:

- a) ilegitimidade da parte passiva;
- b) falta de granel que se mantém dentro do limite de 5%

A Recorrente traz para demonstração da divergência com relação ao item “a”, a Declaração de Voto do I. Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues, exarada na Resolução nº 302-0.932 e, com relação ao item “b”, junta cópia do Acórdão nº 303-29.346 da D. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho.

Somente este último Acórdão pode ser admitido como paradigma na forma do art. 5º, inciso II, c/c, art. 7º, § 2º, do Regimento Interno desta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É que tanto o artigo 5º, inciso II, da Portaria n.º 55, de 16 de março de 1998 (Regimento Interno do Conselho de Contribuinte), como o artigo 7º, § 2º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1992, exigem “decisão” para servir de paradigma e Resolução não é tecnicamente uma decisão.

Por tal motivo, o tema sobre a ilegitimidade passiva não poderá ser apreciado em sede de Recurso Especial de Divergência.



Processo nº : 11128.003346/99-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.341

Passa-se, no entanto, a analisar a tese elencada no item "b" supra (falta de granel que se mantém dentro do limite de 5%), por haver decisão de outra Câmara, sobre o mesmo assunto, divergente daquela que exarou a colenda Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

E este Relator quer iniciar pelas contra-razões aparelhada pela digna Procuradoria da Fazenda Nacional.

Inicialmente observa-se que aquela peça abrangeu todos os temas discutidos em primeira instância, sem perceber que a recorrente limitou seu recurso a apenas dois assuntos, como acima assinalado.

E a d. Procuradoria insiste na tese de que as perdas apuradas durante a descarga de mercadoria a granel sólido procedente do exterior, e que estiverem acima do percentual de 1% (um por cento), serão tributadas pela falta acima desse percentual. Aponta como supedâneo legal a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de n.º 95/84.

Muito embora a IN 95/84 faça menção ao percentual de 1%, não se pode perder de vista que a própria Secretaria da Receita Federal reconhece como quebra o percentual de 5% (cinco por cento) para fins de isenção de multa.

Não se pode aceitar dois pesos e duas medidas contra o contribuinte.

Este Relator, por diversas vezes, teve a oportunidade de discutir o assunto com o ilustre Conselheiro Irineu Bianchi, já que ambos fazem parte da mesma Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes. E exatamente por tal razão adota como razões de decisão o voto exarado pelo d. Conselheiro no Recurso n.º 120.540, Acórdão n.º 303-29.346, daquela c. Câmara, que, as razões de decidir que ora se adota:



"Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquias para os casos de quebra verificados na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.

A Recorrente busca amparo na IN-SRF 12/76, para a qual, "as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea "d", do DL 37/66", referindo-se tal dispositivo, às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em Ato de vistoria aduaneira.

Por seu turno a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF 95/84, cujo item "2", letra b, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi de 3,70% do total manifestado para o produto.

Apesar do limite referenciado na IN-srf 12/76 reportar-se tão somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o que vem decidindo o Poder Judiciário.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ, no Recurso Especial n.º 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, reconheceu que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado para o não pagamento do tributo.

Diz a ementa:

Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.

Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, que entendia que "as faltas não superiores a cinco por cento excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação",

consoante, aliás, as reiteradas decisões desse E. Conselho de Contribuintes.

Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão adotada espelhou-se no Resp. n.º 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:

1. *a palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.*
2. *No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.*

Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo, de vez que o fato gerador é o mesmo.

Vale dizer que, in casu, a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, no entender do STJ, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável à não geração do tributo.

Frente ao exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida."

Assinale-se que o entendimento acima vem sendo referendado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os Recursos Especiais de n.º 252.457 (Relator Min. Francisco Peçanha Martins – data: 09.09.2002), n.º 171.552 (Relator Min. Milton Luiz Pereira – data: 18.02.2002), n.º 203.815 (Relator Min. José Delgado – data: 02.08.1999) e n.º 169.418 (Relator Min. Humberto Gomes de Barros – data: 17.05.1999), dentre diversos outros mencionados pelos doutos Relatores.



Processo nº : 11128.003346/99-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.341

Diante do exposto, Não CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL, em relação ao item "a", uma vez que não foi demonstrada a divergência entre qualquer Acórdão de Câmara divergente e o Acórdão, ora recorrido.

Já em relação ao item "b", conheço do Recurso de Divergência, por ser tempestivo e por atender aos requisitos de admissibilidade regulamentares, DANDO-LHE PROVIMENTO, pelas razões expostas.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2002.


MILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR